

PARECER 328/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 728/1998  
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a destinação dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público nos programas de habitação popular do projeto Cingapura para deficientes físicos, idosos e aposentados, mediante requerimento ao órgão competente.

Segundo a propositura, ainda, na ausência de tais categorias, os apartamentos seriam destinados a qualquer interessado.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O programa de urbanização e verticalização de favelas - PROVER, conhecido como projeto Cingapura, foi concebido pela Secretaria Municipal de Habitação com a finalidade de estabelecer uma política habitacional para as favelas, com fundamento na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 5º, II, da Lei nº 11.632/94.

A presente proposta não tem por objetivo a criação de programa habitacional, não determina ao Executivo a construção de obra pública ou a execução de qualquer serviço, razão pela qual nada obsta o projeto sob o ponto de vista legal.

De fato, objetiva-se, isto sim, a proteção do deficiente físico, do idoso e do aposentado, através do estabelecimento de um critério de atribuição de habitações construídas pelo Poder Público, qual seja a destinação a tais categorias dos andares térreos das edificações, no intuito de facilitar-lhes o acesso.

Tal proteção tem inúmeros exemplos na legislação municipal, ressaltando-se, aliás, que a presente propositura representa uma ampliação da abrangência da Lei nº 12.597/98, de autoria do Vereador Armando Mellão, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de habitação popular, para os deficientes físicos, diploma este que ficaria parcialmente revogado com a aprovação deste projeto.

O PL está amparado nos arts. 13, I; 225 e 226, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 30, I; 203 e 230 da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, salientamos que o princípio constitucional da isonomia exige, para sua estrita observância, que o tratamento discriminatório esteja legitimado por pressupostos lógicos e objetivos que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de aposentado, tomada como critério distintivo, não tem nexos plausíveis com a atribuição exclusiva de apartamentos térreos.

De fato, se o aposentado é idoso ou deficiente físico, já se encontra amparado pelo dispositivo, caso contrário, não existe razão para incluí-lo no benefício.

Assim, visando adaptar o presente projeto às considerações acima, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 728/98.

Dispõe sobre a destinação dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo Poder Público Municipal, no âmbito do programa habitacional conhecido como Projeto Cingapura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares construídos pelo Poder Público Municipal, no âmbito do programa habitacional conhecido como Projeto Cingapura, serão destinados aos cidadãos que, estando regularmente inscritos no programa habitacional, sejam idosos ou portadores de deficiência física.

Art. 2º - Na ausência das categorias mencionadas no art. 1º desta Lei, os apartamentos localizados no andar térreo poderão ser destinados aos demais interessados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/05/99

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Arselino Tatto

Eder Jofre

Ítalo Cardoso

Luiz Paschoal